



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 170/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementar para atender reforço de dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 170/2023**, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementar para atender reforço de dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pede autorização ao Poder Legislativo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 735.686,12 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), destinado a atender as necessidades da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.





A abertura do respectivo crédito suplementar advém de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, bem como de superavit financeiro apurado em balanço do exercício orçamentário anterior.

Assevera que os recursos necessários para abertura do referido crédito adicional suplementar serão obtidos de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

A proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Município.

Por sua vez o artigo 40 e 41, inciso I da Lei nº 4.320/64, estatui:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária”.

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

A criação do crédito adicional especial é necessária para atender reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ 735.686,12 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), destinado a atender as necessidades da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV - PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

SELO COMEMORATIVO



No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 170/2023.

Sala das Comissões Permanentes, 15 de dezembro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

José Roque de Oliveira

Relator

Voto com o Relator:

Arlete Maria Corbelari Moschen
Secretária

Renato Alves Ferreira
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:

Tiago dos Santos
Presidente

Edilson Carlos Gonçalves
Secretário

Leonardo Geik
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Edilson Carlos Gonçalves** em 15/12/2023 11:49

Checksum: **9395177B2CB5E1F33237070C6C2C2E08B2341561256FDB1B466EFBA470B3A6AE**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Geik** em 15/12/2023 12:00

Checksum: **D57890A79060F57BEE73D18CE0C9C6433DE6F6BE2F8AD2BECD80E309B1FDF658**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 15/12/2023 12:08

Checksum: **F32D3B99B780FEF7739C6A9BCF2512BB2EC2BAF4C0166F80DEF7D16E3C33BC05**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 15/12/2023 13:09

Checksum: **C925ECDC182D71ED88B49F6725A97582EAB82EB97C201D28FDE40D9A189D9549**

Assinado eletronicamente por **Tiago dos Santos** em 18/12/2023 08:50

Checksum: **8D06619C7AADEE2A2ED7F6EA31DFA289E4FE4F97A9C0FAA77D209B10BC14A7E2**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 18/12/2023 16:14

Checksum: **1DEEA3E0D5FF61AD2F8D2BAE2ABA377BA38113233A801FB7D873F054FA817D66**

